



REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 09 / 05 / 2017.

Secretária. 

Dispõe sobre a concessão de gratificação pelo exercício de trabalho em condições de insalubridade ou de periculosidade na Câmara Municipal de Porto Alegre – CMPA – e revoga as Leis nºs 5.404, de 9 de abril de 1984, 5.568, de 2 de maio de 1985, 5.626, de 18 de setembro de 1985, e 5.776, de 21 de julho de 1986, a Resolução nº 1.347, de 2 de julho de 1997, e o art. 12 da Lei nº 11.929, de 6 de outubro de 2015.

Art. 1º A concessão de gratificação pelo exercício de trabalho em condições de insalubridade ou de periculosidade na Câmara Municipal de Porto Alegre – CMPA – observará as disposições desta Lei, bem como, no que couber, o disposto nas normas regulamentadoras relativas à segurança e à medicina do trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Art. 2º A existência do trabalho em condições de insalubridade ou de periculosidade será apontada por laudo técnico expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, aprovado pela Mesa Diretora da CMPA.

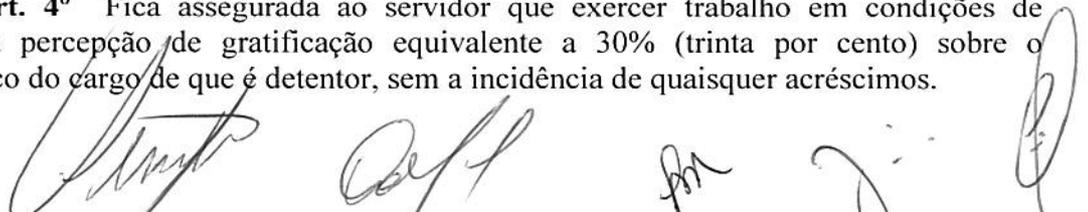
Art. 3º Fica assegurada ao servidor que exercer trabalho em condições de insalubridade a percepção de gratificação, incidente sobre o vencimento básico do cargo de que é detentor, equivalente a:

- I – 40% (quarenta por cento) para insalubridade de grau máximo;
- II – 20% (vinte por cento) para insalubridade de grau médio; e
- III – 10% (dez por cento) para insalubridade de grau mínimo.

§ 1º No caso de incidência de mais de 1 (um) fator de insalubridade, será apenas considerado o que ensejar insalubridade de grau mais elevado para efeito de gratificação, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º A eliminação ou a neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento da gratificação respectiva.

Art. 4º Fica assegurada ao servidor que exercer trabalho em condições de periculosidade a percepção de gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo de que é detentor, sem a incidência de quaisquer acréscimos.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 09/05/2017.

Secretária.

§ 1º O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade que porventura também lhe seja devida.

§ 2º A eliminação ou a neutralização da periculosidade determinará a cessação do pagamento da gratificação respectiva.

Art. 5º A revisão, de ofício, dos laudos periciais de insalubridade e de periculosidade, bem como a cessação ou o pagamento da gratificação correspondente, terá eficácia a contar da data de publicação de novo laudo técnico no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre – DOPA-e.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I – a Lei nº 5.404, de 9 de abril de 1984;

II – a Lei nº 5.568, de 2 de maio de 1985;

III – a Lei nº 5.626, de 18 de setembro de 1985;

IV – a Lei nº 5.776, de 21 de julho de 1986;

V – a Resolução nº 1.347, de 2 de julho de 1997; e

VI – o art. 12 da Lei nº 11.929, de 6 de outubro de 2015.